

Francisco Braga

Direito
CONSTITUCIONAL
grifado

5ª edição

revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Poder Legislativo

ESTRUTURA

A estrutura do Poder Legislativo deve ser analisada subdividindo-se em duas: **estrutura interna** e **estrutura externa**.

A **estrutura externa** diz respeito a como o Poder Legislativo se apresenta perante outros Poderes e outros órgãos independentes, isto é, perante o Executivo, o Judiciário e as funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública).

Já a **estrutura interna** diz respeito à própria organização interna do Legislativo, isto é, como cada órgão (Casa) do Poder Legislativo está organizado internamente.

■ ESTRUTURA EXTERNA

Quando se fala na estrutura externa do Poder Legislativo federal, deve-se levar em consideração uma característica que ele possui: o **bicameralismo**.

O que significa bicameralismo? Pela etimologia da palavra (bi = duas; cameralismo = casa), bicameralismo significa que o Poder Legislativo federal é composto por duas casas (Câmara e Senado). Importante registrar que a característica do bicameralismo não se estende aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, que são unicamerais, ora como Assembleias Legislativas (em âmbito estadual), ora como Câmaras Municipais (em âmbito municipal).

A CF/88 possui 25 artigos trazendo distinções entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, distinções essas que podem ser sintetizadas e esquematizadas da seguinte forma, sendo 3 (três) as principais diferenças:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
a) Exerce representação popular: isso significa que a Câmara é formada por representantes do povo brasileiro (representação popular significa representação do povo como um todo). b) Sistema eleitoral proporcional: o mandato eletivo na Câmara dos Deputados é alcançado não pelo número de votos obtidos pelo candidato, mas pela força demonstrada pelo partido político a que pertence, o que quer dizer não que o candidato mais forte será eleito, mas sim que o partido político mais forte fará o maior número de candidatos eleitos. Esse é o sistema adequado ao Poder Legislativo, e é aplicado a todas as eleições para as Casas Legislativas em todas as esferas da Federação, à exceção das eleições para o Senado, que obedecem ao sistema majoritário. c) 513 membros / mandato de 4 anos / há possibilidade de renovação total dos seus membros (para isso, basta que nenhum dos Deputados seja reeleito, embora algo assim nunca tenha ocorrido na prática). d) O número total de Deputados e o número de Deputados a que cada Estado (e o Distrito Federal) tem direito são definidos em norma infraconstitucional, mais precisamente, em lei complementar (que atualmente é a LC 78/93), e essa lei complementar, ao definir o número de Deputados Federais por Estado (e pelo Distrito Federal), deve levar em consideração a população de cada um deles, tudo conforme determina o art. 45, § 1º, da CF/88 ("Art. 45, § 1º, CF/88. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados."). Esse dispositivo prevê, ainda, que o número de Deputados por Estado (e pelo Distrito Federal) deve ser revisto (mediante lei complementar) periodicamente, para que ele sempre	a) Exerce representação federativa: isso significa que o Senado é composto por representantes de duas espécies de entidades federativas, quais sejam, os Estados e o DF, e não por representantes de toda a Federação. Aqui, deixa de haver uma representação popular e passa a haver uma representação federativa (essa é a principal diferença entre a Câmara e o Senado, e dela decorrem as demais diferenças). b) Sistema eleitoral majoritário: é o sistema em que o mandato eletivo é alcançado pelo número de votos obtidos pelo candidato, ou seja, o candidato mais votado será considerado eleito. Esse sistema é adequado ao Poder Executivo, e a única hipótese em que é aplicado no Poder Legislativo são as eleições para o Senado. c) 81 membros (3 Senadores por cada Estado e o DF) / mandato de 8 anos / necessidade de renovação parcial (a cada eleição, a renovação ocorre, alternadamente, em 1/3 e 2/3 dos Senadores). d) O número total de Senadores e o número de Senadores a que cada Estado (e o Distrito Federal) tem direito são definidos pela própria CF/88 e são fixos, não variando de acordo com a população do respectivo Estado (e do Distrito Federal), conforme determina o art. 46, § 1º, da CF/88 ("Art. 46, § 1º, CF/88. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.").

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
seja proporcional à população do respectivo Estado (e do Distrito Federal). Segundo o Supremo Tribunal Federal, caso o legislador não edite, de tempos em tempos, nova lei complementar para realizar os ajustes necessários na quantidade de Deputados Federais por Estado (e pelo Distrito Federal), ficará caracterizada uma omissão inconstitucional, por violação ao art. 45, § 1º, da CF/88 e, consequentemente, ao direito fundamental ao sufrágio e ao princípio democrático, já que a falta de revisão do número de Deputados Federais por Estado (e pelo Distrito Federal) gera uma assimetria representativa, pois impede que a representação desses entes federativos na Câmara dos Deputados seja proporcional às suas populações (ADO 38, j. 28/08/2023).	

O bicameralismo é uma característica da federação que visa a permitir que a vontade regional participe da formação da vontade nacional. **Mas o que permite, no quadro comparativo que vimos acima, que a vontade regional participe (efetivamente) da formação da vontade nacional?**

O que permite que isso aconteça (e que a finalidade do bicameralismo seja atendida) é o Senado. O Senado, em uma federação, ocupa posição crucial, ocupa posição estratégica. Isso porque o Senado tem como grande missão a neutralização de interesses regionais que na Câmara tenham sido manifestados. Isso porque, na Câmara, não se garante que haja participação efetiva da vontade regional na formação da vontade nacional, pelo simples motivo de a Câmara ter composição proporcional à população dos Estados e ao DF, de modo que os Estados mais populosos têm mais representantes e os Estados menos populosos têm menos representantes. Ora, um Estado que tenha, por exemplo, 8 Deputados, jamais conseguirá se fazer ser ouvido perante um Estado que tenha, por exemplo, 50 Deputados na Casa. E é por isso que, na Câmara, a garantia de participação efetiva da vontade regional na formação da vontade nacional não existe.

Já no Senado, como sua função é de neutralização de interesses regionais que porventura tenham sido manifestados na Câmara, há garantia de que a vontade regional participe de modo efetivo na formação da vontade nacional, pois sua composição é paritária (cada Estado e o Distrito Federal elegem a mesma quantidade de Senadores), e não proporcional. Assim, aquele Estado que, na Câmara, não tinha como fazer sua voz ser ouvida, terá, no Senado, condições iguais às dos demais Estados.

O que acaba de ser exposto acima (Senado tendo como missão a neutralização de interesses regionais porventura manifestados na Câmara e sendo a garantia de que a vontade regional participe efetivamente da formação da vontade nacional) tem **consequências** no Direito, na política e na arquitetura. Esse tema é tão amplo, que transcende o Direito.

Repercussão jurídica: é justamente pelo que se expôs acima que, no Processo Legislativo, a casa em que se inicia a tramitação das propostas é a Câmara dos Deputados, salvo quando o projeto de lei ou a proposta de emenda à Constituição é de autoria de algum Senador. Além disso, nos termos do art. 212, II, do Regimento Interno do Senado Federal, em relação à proposta

de emenda à Constituição, quando ela é de iniciativa das Assembleias Legislativas (que são os órgãos legislativos em âmbito estadual), o processo legislativo também se inicia pelo Senado Federal, o que é natural, já que, como vimos, o Senado é a Casa de representação dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, em regra, a Casa iniciadora é a Câmara e a Casa revisora é o Senado, justamente para que o Senado fale por último e, assim, tenha como neutralizar interesses meramente regionais que tenham sido manifestados na Câmara.

Repercussão política: politicamente falando, o domínio da Câmara pertence às regiões Sul e Sudeste do País, enquanto o Senado tem domínio do Norte e Nordeste. E por que motivo isso ocorre? A Câmara tem domínio dos Estados do Sul e do Sudeste porque são os Estados mais populosos do País, o que faz com que o seu número de representantes seja maior e, consequentemente, dominem a Casa. Já o Senado tem domínio dos Estados do Norte e do Nordeste por outro motivo: embora a população do Norte e do Nordeste seja menor, essa região do País possui um maior número de Estados (o Sul possui 3 Estados, o Sudeste possui 4 Estados, e a soma dos Estados do Norte e do Nordeste é bem maior que isso), o que faz com que haja um maior número de Senadores oriundos do Norte e do Nordeste, dominando, assim, o Senado. Esse fenômeno ocorre em qualquer federação, como nos EUA, onde os Estados do Leste dominam a Câmara e os Estados do Oeste dominam o Senado.

Repercussão arquitetônica: por que motivo Oscar Niemeyer desenhou o Congresso Nacional da forma como o fez? Como se sabe, o Congresso Nacional conta com dois prédios iguais, havendo entre eles uma passarela, e a Câmara tem o formato de uma concavidade voltada para cima, enquanto o Senado, de uma concavidade voltada para baixo. Qual é a explicação disso? Essa figura é um símbolo, ela tem um significado.

Os dois prédios iguais com uma passarela os conectando representam igualdade de poderes. Logo, embora a Câmara e o Senado sejam Casas diferentes dotadas de características diferentes, possuem poderes iguais.

A Câmara está voltada para cima, porque ela é o órgão de inovação, é ela quem inicia o processo legislativo, de modo que se volta para cima em busca da luz, em busca de inspiração. Já o Senado se volta para baixo, porque não é um órgão de inovação, mas, sim, de equilíbrio, e, como órgão de equilíbrio que é, busca o solo, busca o chão, para equilibrar a Federação. Portanto, um órgão inova (Câmara) e o outro órgão equilibra (Senado).

■ ESTRUTURA INTERNA

Na análise da estrutura interna, a questão passa a ser a forma como cada Casa do Congresso Nacional está internamente organizada.

De início, é possível dizer que a estruturação das Casas é similar. É verdade que cada uma das Casas tem suas peculiaridades, cada uma determina sua própria organização (notadamente, pelos seus Regimentos Internos), mas, no geral, o estudo de suas estruturas internas é comum, por conta das semelhanças existentes entre elas.

Embora a Câmara e o Senado não tenham estruturas internas idênticas, possuem organizações básicas semelhantes, contando com:

- I) Mesa;
- II) Plenário;
- III) Comissões (a comissão pode ser permanente ou temporária);
- IV) Serviços administrativos (ou serviços auxiliares); e
- V) Polícia Legislativa.

► Mesa

A Mesa é também chamada de Mesa Diretora ou Mesa Diretiva, porque se trata do órgão que dirige os trabalhos da Casa. Assim, os trabalhos da Câmara são dirigidos por sua própria Mesa; os do Senado, por sua própria Mesa; e os do Congresso, quando reunido, também por sua própria mesa.

A Mesa de cada Casa do Congresso Nacional é composta por Presidência (que compreende o Presidente e dois Vice-Presidentes) e por Secretaria (que compreende quatro Secretários e quatro Suplentes). Quando a Constituição Federal ou alguma outra norma se refere ao Presidente de uma Casa Legislativa, trata-se do Presidente da Mesa Diretora, que, como vimos, é o órgão que dirige as atividades da Casa.

Na Constituição Federal, o tema é tratado no art. 57, que, no seu § 5º, estabelece a composição da Mesa do Congresso Nacional a partir da composição das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Nos termos desse dispositivo, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional será o Presidente do Senado Federal, enquanto os demais cargos dessa Mesa serão exercidos pelos Parlamentares ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, nessa ordem e alternadamente.

“Art. 57, § 5º, CF/88. A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.”

Resumindo: de acordo com o art. 57, § 5º, da CF/88, há 3 (três) Mesas: a da Câmara, a do Senado e a do Congresso. Cada uma dessas Mesas, segundo os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, possui Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, além de 4 (quatro) Secretários e 4 (quatro) Suplentes de Secretários.

O dispositivo constitucional em questão diz que a Mesa do Congresso Nacional é composta, a partir da Presidência do Senado, por cargos equivalentes e alternados das duas Casas do Congresso Nacional. Isso significa que o Presidente da Mesa do Senado é o Presidente da Mesa do Congresso e que, como os demais cargos são preenchidos de forma equivalente e alternada, o 1º Vice da Mesa da Câmara é o 1º Vice da Mesa do Congresso, o 2º Vice da Mesa do Senado é o 2º Vice da Mesa do Congresso e assim por diante.

A partir daí, surge uma questão que já foi levada ao STF em duas oportunidades: durante a licença do Presidente do Senado, quem ocupa a Presidência do Congresso é o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente do Senado ou nem um nem outro?

Não há dúvida de que, na licença do Presidente do Senado, quem ocupa a Presidência do próprio Senado é o Vice-Presidente do Senado. Porém, no Congresso, em caso de licença do Presidente do Senado, quem ocupa a Presidência do Congresso? Será o Presidente da Câmara? O Vice-Presidente do Senado? Note que essas duas autoridades nem mesmo compõem a Mesa do Congresso.

Na verdade, **em caso de licença do Presidente do Senado, quem ocupa a Presidência do Congresso é o 1º Vice-Presidente da Câmara**, porque ele, como visto acima, é o 1º Vice-Presidente do Congresso.

Outra questão importante sobre as Mesas das Casas do Congresso Nacional diz respeito à eleição dos seus integrantes. Nos termos do § 4º do art. 57 da CF/88, no primeiro ano da legislatura, a partir do dia 1º de fevereiro, as Casas devem se reunir em sessões preparatórias para a posse de seus integrantes e para a eleição dos membros de suas Mesas. O detalhe é que o mandato dos membros das Mesas Diretoras é de 2 (dois) anos e eles não podem ser reeleitos

para exercer os mesmos cargos no período imediatamente subsequente. Ou seja, segundo a Constituição Federal, o Parlamentar que faz parte da Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa, após cumprir o mandato inicial de 2 (dois) anos, até pode permanecer na composição da Mesa, mas apenas para um cargo diferente do que vinha exercendo.

“Art. 57, § 4º, CF/88. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Ocorre que, apesar de sua clareza, esse dispositivo gerou um debate que ganhou grande repercussão midiática: **as Casas do Congresso Nacional podem estabelecer regras internas que permitam a reeleição dos membros de suas Mesas para o período imediatamente subsequente?**

A questão foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI 6524**, julgada em sessão virtual iniciada no dia 04/12/2020, com a apresentação do último voto (o do Min. Luiz Fux) no dia 06/12/2020. Essa ação foi ajuizada em face do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispositivos esses que disciplinam as eleições dos membros das Mesas dessas Casas Legislativas.

A Relatoria do caso foi do Ministro Gilmar Mendes, que apresentou voto no sentido de ser permitida uma única reeleição para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, pouco importando se ela ocorre na mesma legislatura da eleição original ou na legislatura seguinte. Esse entendimento foi seguido por outros quatro Ministros, quais sejam, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques.

O voto do Relator, porém, não prevaleceu.

Houve manifestação de **divergência** por seis Ministros, e, dentre eles, houve também divergência, pois alguns votaram no sentido de não ser admitida a reeleição em nenhuma hipótese, ficando ela vedada ainda que ocorra em outra legislatura (aplicaram, portanto, a estrita literalidade do art. 57, § 4º, da CF/88), enquanto outros votaram no sentido de a reeleição apenas ser proibida dentro da mesma legislatura. Para estes últimos, portanto, os membros das Mesas das Casas Legislativas podem se reeleger para os mesmos cargos no período imediatamente subsequente, desde que a reeleição ocorra na legislatura subsequente, quando os mandatos e as composições das Casas Legislativas são outros, motivo pelo qual, segundo os Ministros, o que ocorre nessa hipótese não é uma verdadeira reeleição, mas sim uma nova eleição, o que não é vedado pela Constituição.

Os Ministros que divergiram do Relator votaram das seguintes formas:

- a) Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber** consideraram inconstitucional a reeleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional para os mesmos cargos no período imediatamente subsequente, **independentemente** de a reeleição ocorrer na mesma legislatura ou em legislatura diferente.
- b) Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin e Luiz Fux** consideraram inconstitucional a reeleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional para os mesmos cargos no período imediatamente subsequente apenas na **mesma legislatura**. Para eles, quando se dá em outra legislatura, a reeleição é possível.

Como se pode perceber, apenas três Ministros da Corte (Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber) votaram no sentido de ser vedada a reeleição em toda e qualquer hipótese, pouco importando se envolve uma única legislatura ou legislaturas diversas.

Por outro lado, oito Ministros (o Relator, os que o acompanharam, Barroso, Fachin e Fux) consideraram possível a reeleição para os mesmos cargos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal quando ocorre na legislatura subsequente àquela em que houve a eleição original.

Como consequência, a reeleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas do Congresso Nacional para os mesmos cargos no período imediatamente subsequente ficou **vedada dentro de uma mesma legislatura**, mas permitida caso ocorra na legislatura seguinte.

➔ ***Eleição dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas: o art. 57, § 4º, da CF/88, é norma de observância obrigatória?***

Conforme vimos no capítulo sobre organização do Estado, o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que o art. 57, § 4º, da CF/88 **não se submete à simetria**, isto é, não é uma norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, de modo que, no âmbito das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, não ficam necessariamente vedadas as reeleições para os cargos das respectivas Mesas em períodos subsequentes, devendo essa questão ser disciplinada em norma de cada entidade da Federação. Esse entendimento foi aplicado pela Corte, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 2371 MC, ADI 793, ADI 1528 MC, ADI 792.

No entanto, após o julgamento da ADI 6524, ocorrido em 14/12/2020, em que o STF decidiu pela impossibilidade de reeleição para os cargos das Mesas das Casas do Congresso Nacional dentro da mesma legislatura, várias ações diretas de inconstitucionalidade (a exemplo das **ADIs 6706, 6707, 6709, 6710, 6720, 6721, 6722 e 6684**) foram ajuizadas em face de dispositivos de Constituições Estaduais que permitiam sucessivas reeleições para os cargos das Mesas das respectivas Assembleias Legislativas. Em várias dessas ações, decisões monocráticas de diferentes Ministros da Corte suspenderam a possibilidade de reeleições sucessivas para esses cargos, por entenderem, em um primeiro momento, que, em âmbito estadual, deveria ser seguida, a mesma disciplina aplicada em âmbito federal nessa questão, isto é, o entendimento firmado na ADI 6524 em relação às Mesas das Casas do Poder Legislativo Federal.

Esse cenário, no entanto, não foi suficiente para concluir que, a partir dessas decisões, o Supremo Tribunal Federal superou sua jurisprudência e passou a entender que o art. 57, § 4º, da CF/88 se submete à simetria, e o julgamento final de mérito dessas ações, ocorrido em setembro de 2021, mostrou que a Corte realmente não modificou seu entendimento sobre essa questão.

Ao julgar esses casos (ADIs 6706, 6707, 6709, 6710, 6720, 6721, 6722 e 6684), o STF decidiu expressamente que **o art. 57, § 4º, da CF/88 não é uma norma de observância obrigatória** (portanto, não se submete à simetria), mas isso não significa que os Estados possuem autonomia para definir livremente se os membros das Mesas do Poder Legislativo podem se reeleger ilimitadamente para períodos sucessivos.

Isso porque, apesar de o art. 57, § 4º, da CF/88 não ser uma norma submetida à simetria constitucional, existem outras disposições da CF/88 que limitam a capacidade de auto-organização dos Estados e o exercício do poder constituinte derivado decorrente, como é o caso dos princípios republicano e democrático.

Segundo decidiu o STF, tendo em vista que a república e a democracia exigem uma alternância no exercício do poder, não é possível permitir que os membros das Mesas das Assembleias Legislativas sejam reeleitos ilimitadamente de forma sucessiva, motivo pelo qual, independentemente de o art. 57, § 4º, da CF/88 ser ou não uma norma de observância obrigatória (e, conforme vimos, ele não é), é inconstitucional norma que permita reeleições sucessivas ilimitadas para os cargos da Mesa do Poder Legislativo estadual.

Isso fica muito claro nas teses firmadas pela Corte nos julgamentos das referidas ações.

Por exemplo, nas **ADIs 6720, 6721 e 6722**, julgadas em 27/09/2021, as teses fixadas estabeleceram o seguinte:

“1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.

2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.”

(ADIs 6720, 6721 e 6722, Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 27/09/ 2021)

Já nas **ADIs 6707, 6709, 6710 e 6684**, julgadas em 21/09/2021, as teses fixadas tiveram a seguinte redação:

“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais **deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução**, limite cuja observância **independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura**;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas **após a publicação do acórdão da ADI 6.524**, mantendo-se inalterados os atos anteriores.”

(ADIs 6707, 6709, 6710 e 6684, Pleno, Rel. Min. RICARO LEWANDOWSKI, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 21/09/2021)

É importante notar que, em relação às eleições dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas, o entendimento firmado pelo STF não foi o mesmo firmado (na ADI 6524) para as eleições dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional. No âmbito do Congresso Nacional, os membros das Mesas das Casas Legislativas apenas podem ser reeleitos (uma única vez) caso a reeleição ocorra para período da legislatura seguinte, não podendo haver reeleição para o mesmo cargo dentro de uma mesma legislatura. Já nas Assembleias Legislativas a reeleição para os cargos das Mesas Diretoras independe de o novo mandato ser iniciado na legislatura subsequente, sendo possível a reeleição dentro da mesma legislatura em que foi exercido o mandato anterior.

Isso ocorre justamente porque o art. 57, § 4º, da CF/88 não é de observância obrigatória.

Portanto, enquanto no Congresso Nacional o art. 57, § 4º, da CF/88 impede, segundo interpretação dada pelo STF na ADI 6524, que haja reeleição para os cargos das Mesas das Casas Legislativas dentro da mesma legislatura em que foram desempenhados os mandatos anteriores, no âmbito das Assembleias Legislativas inexistente essa restrição, podendo a reeleição ocorrer dentro da mesma legislatura em que exercidos os mandatos anteriores, já que os Estados não devem obrigatoriamente observar o regime estabelecido pelo art. 57, § 4º, da CF/88.

Além disso, é importante registrar (embora seja evidente) que a vedação de reeleição proíbe apenas que o Parlamentar se eleja para um determinado cargo da Mesa Diretora e, no período imediatamente subsequente, seja eleito novamente para esse mesmo cargo. Não há vedação a que, no período imediatamente subsequente, o Parlamentar concorra a outro cargo da Mesa Diretora, assim como não há proibição de que, não sendo para período imediatamente subsequente (ou seja, havendo intervalo de pelo menos um mandato), ele se candidate ao mesmo cargo que já havia exercido anteriormente, e que faça isso repetidas vezes.

Por fim, note que, com o objetivo de proteger a segurança jurídica, o STF estabeleceu que o seu novo entendimento apenas se aplica às eleições para as Mesas das Assembleias Legislativas ocorridas após a publicação do acórdão da ADI 6524, ficando preservados, portanto, os resultados das eleições para os órgãos de direção dos Legislativos estaduais ocorridas antes dessa data, ainda que em desconformidade com o novo posicionamento do Tribunal. Ou seja, se houve a formação da Mesa de uma Assembleia Legislativa com a reeleição de seus membros para os mesmos cargos sem a observância do limite de uma única reeleição permitida para períodos sucessivos, mas isso ocorreu antes da publicação do acórdão da ADI 6524, essa formação fica mantida.

Em resumo, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as eleições para as Mesas Diretoras do Poder Legislativo é o seguinte:

- I) No **Congresso Nacional**, os membros das Mesas das Casas Legislativas apenas podem ser eleitos e reeleitos para os mesmos cargos em períodos sucessivos se a reeleição se der para mandato iniciado em **nova legislatura** (ADI 6524).
- II) Nos **Estados**, os membros das Mesas das Assembleias Legislativas podem ser eleitos e reeleitos para os mesmos cargos em períodos sucessivos dentro da **mesma legislatura**, mas deve ser observada a limitação de uma única reeleição (ADIs 6706, 6707, 6709, 6710, 6720, 6721, 6722 e 6684).

Esse entendimento também se aplica aos Municípios, isto é, às eleições das Mesas das Câmaras de Vereadores?

Após definir o entendimento aplicável para o Legislativo estadual (que vimos acima), o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em relação aos Municípios, e adotou para o âmbito municipal o mesmo posicionamento adotado para o âmbito estadual: **é possível uma única reeleição subsequente para os cargos das Mesas Diretoras das Câmaras de Vereadores**, independentemente de o novo período se iniciar na mesma legislatura em que se deu o período anterior ou não.

Isso foi definido pela Corte na **ADPF 871** (j. 23/11/2021).

Nessa ação, a Min. Cármen Lúcia (relatora do caso), registrou no seu voto (condutor do julgamento) que, “ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.707, 6.684, 6.709 e 6.710 (...), este Supremo Tribunal estabeleceu interpretação conforme à Constituição a normas do Espírito Santo, Tocantins e Sergipe, pelas quais se autorizava a reeleição de membros das mesas diretoras das Assembleias Legislativas, fixando-se as seguintes teses: “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores”.

(...)

Em 27.9.2021, este Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.720, 6.721 e 6.722, (...), e interpretou conforme à Constituição da República normas da Constituição de Alagoas, do Estado do Rio de Janeiro e de Rondônia, para admitir apenas uma reeleição dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.

(...)

A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano e o democrático, aos quais a lei orgânica municipal se submete:

(...)

Com essas premissas e tendo sido fixada por este Supremo Tribunal a impossibilidade de integrantes das Mesas das Assembleias Legislativas serem reeleitos mais de uma vez, sucessivamente, para cargos idênticos, em atenção aos princípios constitucionais fundamentais da República e da Democracia, não vejo como chegar-se a conclusão diferente e permitir-se aplicação diversa de norma às Câmaras Municipais. Há de se adotar a mesma interpretação às normas municipais, tendo-se presente a imperiosidade de observância, por todos entes políticos, dos princípios democráticos e republicanos.

(...)”

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, em **âmbito municipal**, a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa da Casa Legislativa deve seguir o mesmo entendimento firmado pela Corte em relação à possibilidade de reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas: **a reeleição para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente é possível, independentemente de ocorrer na mesma legislatura ou não**, mas deve ser observado o **limite de uma única reeleição**, não podendo os membros da Mesa Diretora do Legislativo Municipal ser reeleitos para os mesmos cargos mais de uma vez seguida.

Esse entendimento, inclusive, foi posteriormente reafirmado no âmbito do STF na **ADPF 959**.

Sobre o tema, é importante registrar também que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional realizar de forma **concomitante**, em um único e mesmo momento, as eleições para os cargos da mesa diretora da Casa Legislativa relativas aos **dois biênios da legislatura**. Ou seja, é inconstitucional eleger, no início da legislatura, a composição da mesa diretora da Casa Legislativa para os primeiros dois anos e para os últimos dois anos da legislatura.

Isso foi decidido na **ADI 7350** (j. 11/03/2024), que foi ajuizada contra uma norma da Constituição do Estado de Tocantins que estabelecia que, “no início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, **para os dois biênios subsequentes**”. A eleição da mesa diretora para os dois biênios realizada de uma só vez no início da legislatura não consegue representar a real vontade dos Parlamentares votantes (já que os candidatos são escolhidos com muita antecedência em relação ao início dos seus mandatos, havendo tempo suficiente para a alteração do cenário político até que o segundo biênio seja iniciado), de modo que, segundo o STF, essa prática viola os princípios republicano e democrático, já que fere os valores que norteiam esses princípios, como a alternância do poder, o pluralismo e a soberania popular.

Assim, para cada novo mandato deve haver uma nova eleição, e ela deve ser realizada em momento próximo ao início do mandato ao qual se refere (inclusive, na **ADI 7733**, julgada em 19/11/2024, o STF decidiu que, por interpretação sistemática da CF/88 e considerando as datas por ela estabelecidas para as eleições para os cargos do Poder Executivo, a eleição para o segundo biênio das mesas diretoras das Casas Legislativas deve ser realizada **a partir de outubro do ano anterior ao início do mandato**). Em outras palavras: é necessária a realização de duas eleições em momentos diferentes, devendo ser feita uma eleição para a escolha dos membros da mesa diretora que exercerão seu mandato no primeiro biênio e, quando esse período estiver terminando, uma segunda eleição deve ser realizada para escolher aqueles que irão compor a mesa diretora no segundo biênio.

Nas exatas palavras do STF, “a concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento **suprime o momento político de renovação que deve**

*ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos. (...) O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, **para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato**, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria”.*

Para finalizar, é interessante tratar do seguinte questionamento que chegou ao Supremo Tribunal Federal: **as Casas Legislativas podem estabelecer, em suas normas internas (notadamente, nos seus regimentos internos), que nas eleições para as suas mesas diretoras será considerada a idade dos candidatos como critério de desempate?**

O STF entendeu que **sim**, ou seja, isso é possível (ADI 7756, j. 26/11/2025).

No caso julgado, foi questionada a validade de uma disposição do regimento interno de uma Assembleia Legislativa que estabelecia que, em caso de empate na eleição para a mesa diretora, seria eleito o candidato mais idoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 27, § 3º, da CF/88 assegura às Assembleias Legislativas autonomia para estabelecer sua organização e normas internas, bem como para preencher os seus cargos (“**Art. 27, § 3º, CF/88. Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.**”), podendo esses órgãos, portanto, estabelecer por conta própria a normas a serem seguidas nas eleições para suas mesas diretoras, sendo permitido, inclusive, estabelecer critérios de desempate, **desde que não haja violação a alguma norma constitucional**.

Em outras palavras: como a fixação das regras aplicáveis nas eleições da mesa diretoria é uma questão interna da Casa Legislativa (ou seja, é uma questão “interna corporis”), o Poder Legislativo tem autonomia para defini-las, não podendo o Judiciário se intrometer nisso, a menos que haja violação à Constituição.

O STF esclareceu que, no caso da utilização da idade como critério de desempate na eleição para a mesa diretora (estabelecendo-se que em caso de empate fica eleito o candidato mais idoso), **não é possível visualizar nenhuma violação ao texto constitucional**, mesmo porque a própria CF/88 utiliza o critério etário para desempate na eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República quando há segundo turno, conforme prevê o seu art. 77, § 5º (“**Art. 77, § 5º, CF/88. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.**”).

Note que, embora o caso julgado pelo STF tenha envolvido especificamente uma Assembleia Legislativa, não parece haver motivo para não se aplicar o mesmo entendimento para os Legislativos federal e municipal, tendo em vista também serem órgãos dotados de autonomia.

► Plenário

O Plenário nada mais é do que a reunião de todos os membros integrantes da Casa Legislativa, cuidando-se do órgão máximo de deliberação.

► Comissões

A previsão constitucional das comissões encontra-se no art. 58 da CF/88.

“Art. 58, CF/88. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária."

Como se pode inferir do dispositivo transcrito, as comissões podem ser permanentes ou temporárias, a depender de estarem sujeitas a prazo ou não.

Comissão **permanente** é também chamada de comissão temática, porque não está vinculada ou sujeita a prazo algum, mas sim a um tema específico. Na Câmara, são 16 (dezesseis) as comissões permanentes, assim como no Senado (com algumas diferenças entre elas), a exemplo da Comissão de Ética, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Comissão de Saúde etc.

Já a comissão **temporária** é aquela que não se vincula a tema, mas, sim, a prazo, e, justamente por isso, é chamada de temporária.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em seus Regimentos Internos, trazem disciplinas diferentes para suas comissões temporárias. Em ambas as Casas, essas comissões podem ser de três tipos, mas esses tipos não recebem, todos, os mesmos nomes nas duas Casas.

Na Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 33 do seu Regimento Interno, as comissões temporárias são as comissões especiais, as comissões de inquérito (as CPIs) e as comissões externas. Já no Senado Federal, nos termos do que prevê o art. 74 do seu Regimento Interno, as comissões temporárias são as comissões internas, as comissões externas e as comissões parlamentares de inquérito (as CPIs). A diferença entre essas Casas, portanto, é que, enquanto a Câmara dos Deputados possui "comissões especiais", o Senado Federal possui "comissões internas".

Em última análise, as comissões internas do Senado Federal são comissões “especiais”, pois, segundo o art. 74, I, do Regimento Interno dessa Casa, elas são aquelas “*previstas no Regimento interno para finalidade específica*”. Ocorre que essas finalidades específicas não são sempre as mesmas previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para as suas comissões especiais.

A seguir veremos as hipóteses de constituição das comissões temporárias e, quando abordarmos as comissões especiais, tomaremos como referência a disciplina contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas veremos uma hipótese em que a comissão especial é instaurada tanto na Câmara quanto no Senado (lembrando que o Regimento Interno do Senado Federal chama a comissão especial de “comissão interna”).

➔ **Comissão temporária especial**

A comissão especial pode ser criada no processo legislativo ou fora do processo legislativo.

Segundo o art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no âmbito do processo legislativo, a criação dessa comissão pode ocorrer em duas hipóteses:

- a) Quando se tratar de proposta de emenda à Constituição. Qualquer que seja a matéria, uma proposta de emenda à Constituição dá ensejo à criação de uma comissão especial.
- b) Quando se tratar de projeto de lei e ele for afeto a mais de 3 (três) comissões permanentes (temáticas). Nessa hipótese, o projeto, além de passar pelas comissões temáticas às quais já teria de se submeter naturalmente, passará pela comissão especial, em virtude da relevância que ele demonstra ter. Por outro lado, se o projeto for afeto a até três comissões permanentes, ele passará apenas por essas comissões.

Resumindo: proposta de emenda à Constituição é sempre presumida relevante e, por isso, deve passar por uma comissão especial, enquanto projeto de lei pode ou não ser relevante, a depender do caso (será considerado relevante se for afeto a mais de três comissões temáticas, e, nesse caso, também será apreciado por uma comissão especial).

Além disso, como foi registrado, há hipóteses de constituição de comissões especiais fora do processo legislativo, como é o caso do procedimento de *impeachment*, no bojo do qual, há a formação de comissões especiais tanto na Câmara dos Deputados (para a emissão de parecer relativo à instauração ou não do processo) quanto no Senado Federal (para a emissão de dois pareceres – de acordo com o que foi decidido pelo STF na ADPF 378 –, um quanto à instauração do processo e outro quanto ao julgamento do Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade).

➔ **Comissão temporária externa**

A comissão externa é criada para a realização de diligências externas à Casa. Nesse sentido, o art. 74, II, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que as comissões externas são “*destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos Públicos*”.

É possível, por exemplo, criar uma comissão externa para uma diligência investigatória externa (nesse caso não há ainda uma CPI, mas apenas uma diligência externa à Casa), com vistas à apuração de certos fatos e à coleta de informações que podem impactar na atividade legislativa a ser desempenhada pela Casa.

➔ **Comissão temporária de inquérito**

A comissão de inquérito, como o próprio nome deixa claro, é responsável pelo inquérito parlamentar e está prevista expressamente na CF/88, em seu art. 58, § 3º. Assim como existem

inquérito policial e inquérito civil, há inquérito parlamentar, que estudaremos em momento futuro.

► **Serviços administrativos**

Os serviços administrativos são também chamados de serviços auxiliares. Trata-se de todos os **órgãos responsáveis pela atividade-meio da Casa**.

A atividade-fim da Casa é desempenhada pela Mesa e pelas comissões (permanentes e temporárias). Já a atividade-meio é desenvolvida pelos serviços administrativos ou auxiliares, que são o “staff” administrativo, são todo o assessoramento da Casa Legislativa.

► **Polícia**

A Polícia, que alguns chamam de Guarda, é o **órgão responsável pela segurança interna da Casa Legislativa**. A segurança interna da Câmara é de responsabilidade da Polícia da Câmara, assim como a segurança interna do Senado é de responsabilidade da Polícia do Senado.

Por ser responsável pela segurança interna das Casas do Poder Legislativo, essa Polícia é chamada de Polícia Legislativa. Assim como existe a Polícia Judiciária no Supremo Tribunal Federal, existe a Polícia Legislativa no Congresso Nacional.

FUNCIONAMENTO

No seu funcionamento, o Poder Legislativo desempenha **4 (quatro) atribuições precípuas**. As atribuições a que nos referimos aqui não são as funções que vimos ao tratar da separação dos Poderes. Conforme estudamos, o Legislativo, além de desempenhar funções atípicas, possui duas funções principais: legislar e fiscalizar. Já as atribuições que veremos aqui não se confundem com essas funções, mas, sim, encontram-se inseridas nelas.

As 4 atribuições precípuas do Legislativo federal são as seguintes:

- a) **Atribuição representativa;**
- b) **Atribuição investigatória;**
- c) **Atribuição fiscalizadora (que alguns doutrinadores consideram integrante da atribuição investigatória); e**
- d) **Atribuição legislativa.**

Cada uma dessas atribuições é relacionada a um tema específico, conforme veremos a seguir.

■ **ATRIBUIÇÃO REPRESENTATIVA**

A atribuição representativa é aquela no exercício da qual o Poder Legislativo, em algumas situações, **representa o Estado brasileiro**. Existem, portanto, determinadas situações em que o Brasil é representado pelo Poder Legislativo federal.

Há um importante tema que é especialmente relacionado a essa atribuição, qual seja, a incorporação dos tratados e convenções internacionais ao ordenamento jurídico interno. Isso porque, **no procedimento de internalização de tratados e convenções internacionais, cabe ao**

Congresso Nacional aprovar o documento (art. 49, I, CF/88), e, ao fazer isso, ele acaba por representar o Estado brasileiro no ato, exercendo, assim, sua atribuição representativa.

■ ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA

A atribuição investigatória significa que, em alguns casos, ao Poder Legislativo compete a investigação político-administrativa sobre determinados fatos e condutas.

O grande tema vinculado a essa atribuição é a comissão parlamentar de inquérito (CPI), a qual instaura, desenvolve e conclui o inquérito parlamentar, que é o modo pelo qual é formalizada a atribuição investigatória do Poder Legislativo.

■ ATRIBUIÇÃO FISCALIZADORA

O Poder Legislativo exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Essa é a sua atribuição fiscalizadora.

O grande tema relacionado à atribuição fiscalizadora é a competência exclusiva do Congresso Nacional para apreciar as contas prestadas pelo Presidente da República. A esse respeito, é importante registrar que o Tribunal de Contas julga as contas dos administradores e gestores de recursos públicos em geral, mas as contas do Chefe do Poder Executivo são julgadas pelo Poder Legislativo. A atribuição do Tribunal de Contas, no que diz respeito às contas do Chefe do Poder Executivo, é de simplesmente emitir um parecer prévio, que auxilia o Poder Legislativo no julgamento dessas contas. Isso decorre do art. 49, IX, c/c o art. 71, I, II e V, todos da CF/88.

Além da apreciação das contas do Chefe do Executivo, merece destaque, dentro da função fiscalizadora do Poder Legislativo, a competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo de modo geral, o que pode ser feito diretamente pelo próprio Congresso Nacional ou por meio de alguma das suas Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), conforme prevê o art. 49, X, da CF/88.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na **ADI 4700** (j. 14/12/2021), que, como a Constituição Federal atribui essa função fiscalizatória expressamente ao Congresso Nacional e às suas Casas Legislativas, **não é possível que um Parlamentar pretenda exercê-la individualmente** e, a esse pretexto, requisite, por exemplo, documentos e informações do Poder Executivo. A Corte esclareceu, ainda, que as hipóteses em que a Constituição Federal permite que o Legislativo fiscalize os demais Poderes **são de observância obrigatória nas demais esferas federativas.**

Isso porque a fiscalização desempenhada pelo Poder Legislativo está intimamente relacionada com a separação de Poderes, motivo pelo qual, as suas hipóteses não podem ser ampliadas pelo intérprete ou pelo legislador infraconstitucional e, nas demais esferas federativas, são de observância obrigatória (isto é, submetem-se à simetria). Em outras palavras: ao fiscalizar os demais Poderes, o Legislativo de qualquer esfera federativa apenas pode atuar dentro das situações permitidas na Constituição Federal, as quais, por envolverem a separação de Poderes, são de observância obrigatória nos âmbitos estadual e municipal.

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo STF em outros casos, como na **ADI 3046** (j. 15/04/2004), na qual a Corte esclareceu que **“o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão”.**

Por essa razão, segundo o STF, é inconstitucional norma de Constituição Estadual que preveja a possibilidade de Deputados Estaduais, individualmente, requisitarem informações de órgãos e entidades do Poder Executivo. Como vimos, a Constituição Federal não prevê a possibilidade de os Parlamentares fiscalizarem outros Poderes individualmente, e isso deve ser simetricamente observado nos âmbitos dos Estados e dos Municípios.

A Corte, no entanto, faz a seguinte **ressalva**: nada impede que os Parlamentares solicitem informações ao Poder Público na qualidade de cidadãos, tal qual é assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, XXXIII, da CF/88.

“Art. 5º, XXXIII, CF/88 - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

“Art. 49, CF/88. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”

“Art. 71, CF/88. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

(...)”

■ ATRIBUIÇÃO LEGISLATIVA

A atribuição legislativa é a grande atribuição do Poder Legislativo. Ela é exercida não quando o Estado brasileiro é representado na prática de determinados atos (atribuição representativa) ou quando certos fatos são investigados (atribuições fiscalizadora e investigatória), mas, sim, quando normas sobre as mais diversas matérias são produzidas.

O grande tema relacionado à atribuição legislativa é o processo legislativo, não apenas no que tange ao rito de produção das normas legais, mas também no que diz respeito às espécies normativas que podem ser produzidas. Tudo isso será objeto de tópicos próprios nesta obra.